



Proposta de alteração - Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

CAPÍTULO XV

Nutricionistas

Artigo 44.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

Os artigos 4.º, 10.º, 28.º, 35.º, 64.º, **66.º**, 79.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) A elaboração e a atualização do registo profissional **dos seus membros** que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, é público;
- h) [...];
- i) [...];



- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) **A garantia de** ~~Garantir~~ que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;
- s) [*Anterior alínea r*].

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada ~~em assembleia~~ **pelo conselho geral**.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada **pelo conselho geral** ~~pela assembleia geral~~, sob proposta da direção.



Artigo 28.º

[...]

O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções, competindo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Dar parecer que lhe seja solicitado pelo bastonário ou **pela direção** ~~pelo conselho diretivo~~ sobre o exercício profissional e deontológico;
- h) [...];
- i) [*Anterior alínea g*];
- j) [...];

Artigo 35.º

[...]

- 1 - [...];
- 2 - [...];
- 3 - [...];
- 4 - O provedor é remunerado, competindo ao conselho de supervisão a decisão do valor da remuneração, **sob proposta da direção, previamente aprovada pelo conselho geral** ~~assembleia geral~~.



Artigo 64.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Nos termos a definir no regulamento de estágios referido no n.º **9 8**, a realização de estágio pode materializar-se num período formativo, com duração de seis meses, que garanta a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 66.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) **Dar parecer quanto ao requerimento de suspensão do período**



de estágio apresentado pelo estagiário, nos termos previstos no presente Estatuto;

- d) [...];**
- e) [...].**

Artigo 79.º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – As condições mínimas do seguro previsto na alínea i) do número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 45.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas os artigos 29.º-B, 61.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 29.º-B

Competência do conselho de supervisão

- 1 - [...].
- 2 - Compete ao conselho de supervisão:
 - a)* O exercício das atribuições previstas em matéria de estágio profissional, sob proposta da direção, **previamente aprovada pelo conselho geral**, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem;
 - b)* [...].



- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, **sob proposta da direção, previamente aprovada pelo conselho geral** ~~assembleia geral~~;
- i) [...].
- j) [...].

Artigo 61.º-A

Competências dos nutricionistas

- 1 - [...].
- 2 - ~~Os nutricionistas têm competência para praticar~~ **São atos próprios dos nutricionistas o exercício em exclusivo** da atividade de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas **para o efeito**.
- 4 - [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
- ~~5 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem.~~ **5 - Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos nutricionistas para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos da lei.**



Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista